AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620619 - BA (2024/0148354-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. SÚMULAS 83/STJ, 7/STJ, 282/STF, 283/STF, 284/STF. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual alega ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência de provas para condenação por lesões corporais no âmbito da violência doméstica. A defesa pleiteia a absolvição do réu sob o fundamento do princípio in dubio pro reo, afirmando que a materialidade e autoria do delito não estariam suficientemente demonstradas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas constantes nos autos, notadamente os depoimentos da vítima e testemunhas, são suficientes para a condenação do réu por lesões corporais em contexto de violência doméstica; (ii) verificar se a análise do acervo probatório permite a reavaliação pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, com a correta indicação dos permissivos constitucionais e dispositivos de lei federal supostamente violados.

4. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a matéria arguida no recurso, configurando o prequestionamento necessário, sem incidência da Súmula 282/STF.

5. A fundamentação do acórdão recorrido é de natureza infraconstitucional, o que afasta a incidência da Súmula 126/STJ.

6. A alegação da defesa de insuficiência de provas é superada

Documento eletrônico VDA44711435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 5d348763-3907-451d-a56f-69411fd01d84

pela consideração de que, em crimes cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outras provas, conforme orientação jurisprudencial consolidada no STJ (Súmula 83/STJ).
7. A condenação foi devidamente embasada em provas robustas, incluindo laudos médicos, testemunhos e declarações da vítima, ratificadas em juízo, o que inviabiliza a revisão do julgado sem incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.
8 A jurisprudência reiterada do STJ considera que, em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem um peso probatório relevante, especialmente quando corroborada por elementos periciais e depoimentos testemunhais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44711435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:53:05
Publicação no DJEN/CNJ de 06/12/2024. Código de Controle do Documento: 5d348763-3907-451d-a56f-69411fd01d84

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620619 - BA (2024/0148354-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. SÚMULAS 83/STJ, 7/STJ, 282/STF, 283/STF, 284/STF. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual alega ofensa ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência de provas para condenação por lesões corporais no âmbito da violência doméstica. A defesa pleiteia a absolvição do réu sob o fundamento do princípio in dubio pro reo, afirmando que a materialidade e autoria do delito não estariam suficientemente demonstradas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se as provas constantes nos autos, notadamente os depoimentos da vítima e testemunhas, são suficientes para a condenação do réu por lesões corporais em contexto de violência doméstica; (ii) verificar se a análise do acervo probatório permite a reavaliação pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz da vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, com a correta indicação dos permissivos constitucionais e dispositivos de lei federal supostamente violados.

4. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a matéria arguida no recurso, configurando o prequestionamento necessário, sem incidência da Súmula 282/STF.

5. A fundamentação do acórdão recorrido é de natureza infraconstitucional, o que afasta a incidência da Súmula 126/STJ.

6. A alegação da defesa de insuficiência de provas é superada

Documento eletrônico VDA44710685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:57
Código de Controle do Documento: 82b4ffb0-6e8a-4d8a-b6d2-605d188801b8

pela consideração de que, em crimes cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, especialmente quando corroborada por outras provas, conforme orientação jurisprudencial consolidada no STJ (Súmula 83/STJ).
7. A condenação foi devidamente embasada em provas robustas, incluindo laudos médicos, testemunhos e declarações da vítima, ratificadas em juízo, o que inviabiliza a revisão do julgado sem incursão no acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.
8 A jurisprudência reiterada do STJ considera que, em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem um peso probatório relevante, especialmente quando corroborada por elementos periciais e depoimentos testemunhais.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a a defesa sustentou ofensa ao art. 386,VII, do Código de Processo Pena.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

Documento eletrônico VDA44710685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:57
Código de Controle do Documento: 82b4ffb0-6e8a-4d8a-b6d2-605d188801b8

Como visto, o cerne do recurso da Defesa reside na alegação de que as provas carreadas aos autos não apontam com a devida certeza a materialidade e a autoria dos crimes que foram imputados ao Apelante. Aduziu que a narrativa de que o Apelante ofendeu a integridade física da vítima, causando-lhe lesões corporais, não corresponde à realidade, não havendo prova suficiente para autorizar um decreto condenatório, porquanto há sérias dúvidas no tocante à autoria delitiva, razão pela qual a sentença há de ser reformada para absolver o Apelante, com base no brocardo in dubio pro reo. Entretanto, não é esse o panorama probatório. De início, observa-se que o laudo de lesões corporais da ofendida "ferida contusa em couro cabeludo na região occipital. Ferida contusa, suturada, em mucosa labial superior. Escoriação em região do flanco esquerda, dorso da mão direito. Avulsão dentária em arcada superior", restando efetivamente comprovado o crime. No que tange à autoria do delito, ao comparecer à Delegacia de Atendimento à Mulher, no dia 17/12/2020, a vítima relatou como se passaram os fatos no dia 12/12/2020: (...) que no trajeto para casa, passou e viu seu até então companheiro Antonio, em um bar, aparentando estar alcoolizado e procurando briga com outro individuo; Que passou direto para casa e achou melhor não se envolver; a declarante alega, que chegou e começou a arrumar a casa: Que pouco depois, Antonio chegou em casa completamente alcoolizado, aumentou o som e se dirigiu para o quarto onde a declarante estava; Que Antonio trancou a porta do quarto e sem motivo algum, colocou o antebraço no pescoço da declarante e começou a dizer que iria matá-la; Que Antonio de posse de uma faca, golpeou a barriga da declarante, logo em seguida tentou golpcá-la no peito, momento em que ela colocou a mão esquerda e acabou sendo atingida pela faca na referida mão: Que logo em seguida, seu até então companheiro começou a bater sua cabeça com muita força na parede, vindo a provocar sangramento; a declarante alega ter ficado muito tonta; a declarante alega, que sentou na cama e disse: "você quebrou minha cabeça, deixe eu ir embora daqui"; Que Antonio respondeu: "não que você vai chamar a policia" e logo em seguida começou a deferir vários socos na declarante, que atingiram a boca, nariz, braço direito, peito, cabeça e na barriga; a declarante apresenta lesões na boca, cabeça, braços direito e esquerdo, mão esquerda, lado direito do peito; que teve um dente da boca quebrado e teve que levar vários pontos na boca; a declarante alega, que por várias vezes gritou por socorro, mas as pessoas não ouviam porque causa do som auto; a declarante alega, que conseguiu se desvencilhar de Antonio, abriu a porta do quarto, pegou as chaves de casa e começou a pedir socorro para sua irmã de nome Taciana dos Santos Almeida; Que no momento em que sua irmã Taciana apareceu, a declarante alega ter jogado as chaves para ela, que entrou e conseguiu tira-la de dentro de casa; Que sua irmã 'Taciana mora ao lado da casa dela; que sua irmã Taciane ligou e pediu ajuda olicial, que pouco depois uma guarnição da Policia Militar chegou e conduziu seu companheiro Antonio; Que há dois meses, seu companheiro Antonio tinha colocado uma chave de fendas no pescoço dela e ameaçou matá-la; Que foi a primeira vez que foi agredida fisicamente por Antonio, mas já sofreu váriaa ameaças de morte. Que deseja representa criminalmente contra seu companheiro ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA em razão dos fatos expostos acima; Que vai requer medidas protetivas. (termo de declarações de T. dos S. A., id 52059425, fl. 10) (grifos acrescidos) Em sua oitiva judicial, a vítima ratificou suas declarações iniciais, relatando, consoante se encontra transcrito na Sentença: (...) não foi casada com ele, acha que conviveram em torno de 7 anos com o acusado; que foi um dia de sábado, estava no trabalho e saiu do trabalho 12 horas, só que nesse dia saiu mais tarde, chegou em casa por volta das 16h; que aí passou na rua em que mora ele estava

Documento eletrônico VDA44710685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:57
Código de Controle do Documento: 82b4ffb0-6e8a-4d8a-b6d2-605d188801b8

bebendo em um bar e já estava procurando briga com algumas pessoas; que chegou em casa e foi fazer as suas coisas, arrumar a casa, foi arrumar o quarto; que quando estava arrumando o quarto o acusado chegou, aumentou o som e trancou a porta do quarto e lhe disse que ela iria morrer; que o acusado lhe esfaqueou duas vezes, quebrou sua cabeça, quebrou seus dentes da frente; que pedia socorro e (inaudível); que não sabe porque o acusado fez isso consigo; que o acusado já chegou bêbado em casa dizendo que ela ia morrer; que as facadas lhe atingiram na barriga, tentou colocar nos peitos mas colocou a mão, aí pegou na mão; que após isso o acusado parou de lhe esfaquear e começou a bater com sua cabeça na parede, aí partiu a sua cabeça, quebrou; que aí sentou na cama e disse ao acusado que ele tinha quebrado sua cabeça; que após isso o acusado começou a dar socos em sua boca; que ficou machucada na cabeça, na mão, na barriga, perdeu quatro dentes e ficou com dentes quebrados embaixo; que a boca ficou toda quebrada e ficou com o olho roxo; que perdeu os dentes, levou um murro e ficou todo esbagaçado por dentro; que tomou um monte de ponto na boca; que embaixo os dentes ainda estão quebrados; que está usando uma prótese no local dos dentes da frente; que um dos dentes ficou mole e começou a ir para frente; QUE teve que colocar aparelho fixo nos dentes; que perdeu dois dentes da frente, um atrás, um da frente que ficou mole, que o médico falou que com o tempo volta para o lugar, e embaixo ficaram uns três quebrados; que antes do dia dos fatos o acusado nunca havia lhe agredido, mas já tinha colocado uma chave de fenda no pescoço após chegar bêbado em casa; que ele havia perdido o dinheiro, não sabe se emprestou, e aí queria que a declarante desse conta do dinheiro dele, duzentos reais; que disse que não sabia desses duzentos reais, aí ele foi e botou uma chave de fenda em seu pescoço; que após os fatos se separaram; que ele foi preso; que depois do ocorrido o acusado não mais lhe procurou; que o acusado não ameaça a declarante em nada; que no começo ficava falando com a irmã dele, mandava recado para a irmã dele para dar conta das coisas da filha dele, para ela tomar mingau e essas coisas, o dinheiro da pensão dela..; que ele mandava o dinheiro da pensão; que a filha deles se meteu na situação e jogou uma vassoura contra o acusado; que agarrou a filha, que acabou ficando melada de sangue e ela achou que a filha estava machucada; que falou ao acusado que ele tinha machucado a filha dela, momento em que o acusado parou as agressões e agarrou a filha; que nesse momento conseguiu fugir correndo do quarto, foi até a janela e gritou por sua irmã e jogou a chave da casa para que ela conseguisse entrar; que quando sua irmã chegou na casa lhe puxou do braço dele e tomou a frente e lhe levou para a casa dela junto com sua filha; que sua irmã foi ouvida na delegacia; que tem o contato e que ela mora perto de si, ao lado de sua casa; que no momento da briga só estava a declarante e oacusado dentro de casa, e sua filha pequena; que (inaudível) ligou para o seu irmão, o seu irmão veio; que os policiais chegaram depois que já tinham tirado ela de dentro de casa; que o acusado ficou dentro de casa; que pessoas da vizinhança queriam invadir a casa para bater no acusado, aí seu irmão não deixou; que quando sua irmã chegou na casa o acusado estava pegando nela por trás pela camisa para que ela não chamasse ajuda". (Termo de Declarações da vítima T dos S. A, id 52059822, com gravação no id 52059830) (grifos acrescidos) Durante a instrução criminal, fora ouvida a irmã da vítima, Ticiana dos Santos Almeida, cujas declarações confirmam o relato da vítima: "no dia dos fatos a vítima tinha ido trabalhar e quando chegou passou em sua casa e depois subiu para casa; que depois de um tempo ouviu o rádio alto, mas não maldou nada; que após um tempo a vítima apareceu na janela pedindo socorro dizendo que ia morrer e jogou a chave para ela; que já estava toda ensanguentada; que foi para a casa

Documento eletrônico VDA44710685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:57
Código de Controle do Documento: 82b4ffb0-6e8a-4d8a-b6d2-605d188801b8

da vítima e sua sobrinha, filha da vítima, também apareceu; que quando entrou na casa encontrou a vítima sentada no sofá toda ensanguentada; que o acusado também estava sujo e foi até ela pedindo perdão e dizendo que não queria ter feito isso; que grudou na declarante assim, mas que estava nervosa e mandou que ele a deixasse, empurrando ele; que tirou sua irmã e sua sobrinha pequena, que na época tinha uns dois anos, três anos, de dentro da casa e ligou para a polícia e para seus irmãos; que ligou também para a SAMU; que o irmão dela ficou dentro da casa; que a vítima lhe mostrou o local onde tinha sido machucada e ficou em sua casa até a SAMU e a polícia chegarem; que quando chegou na casa da vítima o acusado já tinha cessado as agressões; que ele puxou ela para ninguém ver, na hora que jogou a chave da janela; que aí ela tava no sofá chorando e ele estava agredindo mais; que quando entrou ele veio para falar consigo, para justificar; que a declarante pediu para que ele a largasse, tanto que sua roupa ainda ficou suja de sangue; que o acusado estava bebendo lá embaixo; que sua irmã lhe contou que quando chegou em casa o acusado, talvez por ciúme porque ela tinha chegado mais tarde em casa do que o horário de costume porque tinha feito hora extra, aí nesse dia chegou um pouco mais tarde, aí deve ter achado que ela estava com outra pessoa, aí pegou e agrediu ela; que a vítima estava no quarto, ele fechou a porta do quarto e aí foi pra cima dela, pegou ela no pescoço, começou a falar as coisas, que ia matar ela, aí pegou a faca e enfiou, que foi a hora em que ela botou a mão na frente; que viu as marcas das facadas que atingiram a vítima na barriga e na mão, mas que não perfurou fundo, foram feridas mais superficiais, por cima, não perfurou o fundo, não; que o acusado deu murros na boca da vítima, quebrou os dentes, estava toda ensanguentada, partiu os lábios, a cabeça estava ferida também, saindo sangue; que a vítima perdeu dentes em razão da agressão; que não sabe ao certo quais foram os dentes, tendo sido na parte de cima; que a vítima está fazendo tratamento, botou aparelho e está fazendo tratamento; que após o dia dos fatos não houve mais problema; que na verdade ele sempre foi uma pessoa... (inaudível); que inclusive era uma pessoa com quem sempre se deu muito bem, entre suas irmãs e todo mundo; que ele sempre foi uma pessoa boa, que quando aconteceu esse fato ficou até "coisa"; que chamou a polícia e tudo, mas desde então ele não fez mais nada; que ele pega a menina, leva a menina e pega no lugar marcado, não procurou problema mais nenhum; que a mão do acusado estava suja de sangue; que ele pegou em sua roupa e ainda ficou suja; que o acusado ajoelhou aos seus pés e ficou pedindo perdão por ter feito aquilo; que no dia dos fatos o acusado estava bebendo desde cedo num bar que tem numa esquina, antes dela chegar do trabalho". (Termo de Declarações de Ticiana dos Santos Almeida, com gravação no id 52059829)

Os Policiais Militares SD/PM PABLICIO DE JESUS SIMÕES e o SD/PM MARCELO DOS SANTOS COSTA, que atenderam à diligência, foram ouvidos sob o crivo do contraditório, e afirmaram que pela passagem do tempo, e por serem as de violência doméstica, tratar de diligências tão corriqueiras, não se recordavam detalhes dos fatos. Quando interrogado na Delegacia, o Acusado afirmou que se desentendeu com a sua companheira à época, e acabou agredindo-a fisicamente, por ciúmes, tendo, ainda, afirmado estar arrependido. Em juízo afirmou não se recordar dos fatos e manteve-se em silêncio. Sem dúvida, o crime de lesões corporais perpetrado pelo Apelante encontra-se suficientemente evidenciado pelas provas produzidas. Consabido que em delitos cometidos no âmbito doméstico, em que normalmente só estão presentes a ofendida e o autor do fato, e algumas vezes familiares envolvidos emocionalmente com ambos, a palavra da vítima ganha relevo probatório, especialmente quando

Documento eletrônico VDA44710685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:57
Código de Controle do Documento: 82b4ffb0-6e8a-4d8a-b6d2-605d188801b8

coerente, harmônica e uníssona com os demais elementos existentes no feito.

Em complemento, convém transcrever o seguinte trecho do voto condutor do aresto recorrido (fls. 190/191), verbis:

> *No caso em questão, tanto a autoria como a materialidade dos fatos resultaram corroboradas pela prova colacionada ao feito, contemplando: auto de prisão em flagrante (id 52059425, fl. 02); boletim de ocorrência (id 52059425, fls. 11/12); laudo de lesões corporais da vítima (id 52059425, fls. 14/15); decreto de prisão preventiva (id 52059425, fls. 14/15); bem como pela prova testemunhal em sede policial (id 52059425, fls. 03/05) e em juízo (com gravação no link disponível no id 52059830), além das declarações da vítima na Delegacia de Polícia (id 52059425, fl. 10), e durante a instrução criminal (com gravação no link disponível no id 52059830), bem como pelo pedido e deferimento de medida protetiva de urgência – Lei Maria da Penha (autos no 0313492-70.2020. 8.05.0001, (id 299761347, PJE 1o grau).*

Ainda, cabe mencionar que "a jurisprudência desta Corte Su- perior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situ- ações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI COR- DEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, D Je 30/11/2020)' (AgRg no AR Esp n. 1.945.220/DF, relator Ministro Olindo Menezes (De- sembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, D Je de 10/6/2022.).

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. INCIDÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHER EM PARTE DO RECURO ESPECIA E, NESTA EXTENSÃO, NEGARR-LHE PROVIMENTO.*
>
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial de condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), praticado contra uma menor de 12 anos. O agravante, motorista de transporte escolar, foi condenado inicialmente a 15 anos de reclusão, reduzida para 13 anos e 6 meses em apelação.*
>
> *2. Há quatro questões em discussão: (i) determinar se houve deficiência na defesa técnica que justifique a nulidade do processo;*
>
> *(ii) verificar se os depoimentos da vítima apresentam inconsistências capazes de abalar a condenação; (iii) definir se houve aplicação indevida da agravante de autoridade do art. 226, II, do CP; e (iv) estabelecer se houve bis in idem na dosimetria da pena.*
>
> *3. A fundamentação para o não reconhecimento da ausência de defesa técnica baseou-se na constatação de que a defesa foi efetiva e eficiente, ainda que ineficaz quanto ao resultado, considerando*

Documento eletrônico VDA44710685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:57
Código de Controle do Documento: 82b4ffb0-6e8a-4d8a-b6d2-605d188801b8

legítimas as estratégias adotadas, sem omissões prejudiciais. O Tribunal destacou a coerência dos depoimentos da vítima, confirmados em nova ouvida, e a ausência de falhas substanciais que configurassem nulidade processual. A inversão do julgado exigiria reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ 4. A vítima confirmou seu depoimento em audiência de justificação criminal, mantendo a coerência com as declarações anteriores. A parte recorrente não impugnou adequadamente essa fundamentação, e a tentativa de questionar inconsistências foi rejeitada, reforçando a credibilidade da vítima. Aplicam-se as Súmulas 283 e 284/STF.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado.

6. O Tribunal concluiu que a ausência de assistente técnico não causou prejuízo ao réu, pois o laudo pericial foi robusto e compatível com abuso sexual. Os depoimentos da vítima, com variações naturais, foram considerados coerentes com as demais provas, e a revisão do julgado demandaria reexame fático, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. Não há bis in idem entre a majorante do art. 226, II, do Código Penal, as circunstâncias e consequências do crime que elevaram a pena-base. A majorante trata do abuso da autoridade do réu sobre a vítima, as circunstâncias referem-se à confiança da mãe e à vulnerabilidade da ofendida, e as consequências consideram o impacto psicológico duradouro, todos elementos distintos que justificam o aumento da pena.

8. A correlação entre o dever de vigilância, a autoridade do garantidor e a aplicação dos arts. 217-A e 226, II, do Código Penal, no caso de um motorista de van que comete o crime de estupro de vulnerável, impõe maior reprovação, pois o motorista, ao transportar crianças e adolescentes, assume o papel de garantidor de sua segurança e integridade.

9. O art. 226, II, do Código Penal, que prevê o aumento de pena para crimes sexuais cometidos por quem detém autoridade sobre a vítima, abrange o motorista de van escolar, que exerce especial dever de vigilância e proteção, sobretudo em relação a menores de idade, agravando o desvalor da conduta quando tal relação de confiança é rompida.

10. Tese fixada: O motorista de van escolar, ao cometer o crime de estupro de vulnerável contra criança ou adolescente sob sua vigilância, está sujeito à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, devido à sua posição de autoridade e garantidor da segurança e incolumidade moral das vítimas.

11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.593.050/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA44710685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:57
Código de Controle do Documento: 82b4ffb0-6e8a-4d8a-b6d2-605d188801b8

É o voto.

Documento eletrônico VDA44710685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/11/2024 16:54:57
Código de Controle do Documento: 82b4ffb0-6e8a-4d8a-b6d2-605d188801b8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0148354-8 **AREsp 2.620.619 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07003457220218050001 7003457220218050001

EM MESA JULGADO: 27/11/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA44695250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 28/11/2024 17:47:51
Código de Controle do Documento: ABEF8180-2540-46E3-9F59-05C6318D43F5